



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0009031/2023	
Fls: 59	
Processo: 030009031/2023	
Data: 18/02/2025	

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 32.502,37

RECORRENTE: SYLVANA DOS SANTOS BOQUIMPANI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância (fls. 43) que não conheceu, por intempestividade, a impugnação em face de lançamentos complementares do IPTU (fls. 24/25) referente aos exercícios de 2018 a 2023, relativo ao imóvel situado na Rua Dr. Mário Picanço, 269 – Itaipu (Matrícula: 073.339-4), cuja notificação se deu em 21/06/2023 (fls. 29), tendo sido protocolada a impugnação em 01/07/2024 (fls. 33).

O que motivou o lançamento complementar foram as seguintes alterações cadastrais: número de pavimentos (de 1 para 2); revestimento externo (de emboço/reboco para especial), cobertura (de especial para telha) e área edificada (de 340m² para 407,37m², em 2023, e de 166m² para 407,37m², de 2018 a 2022).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que somente teria sido informada da cobrança retroativa em junho de 2024, que não teria havido má fé na informação relacionada à área a menor por meio da DECAD, efetuada em agosto de 2022, e que o equívoco teria sido sanado pela apresentação do projeto de regularização do imóvel com os dados corretos em dezembro do mesmo ano (fls. 33).

Finalizou solicitando que fosse concedido o perdão previsto para as alterações efetuadas com base na DECAD e que fossem apresentadas informações sobre o cálculo do valor venal, uma vez que teriam sido identificados V0 diferente da Planta Genérica de Valores e valor do m² de construção distinto do estabelecido pelo CTM (fls. 33).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0009031/2023
	Fls: 60
Processo: 030009031/2023	
Data: 18/02/2025	

A Décima Turma da Junta de Revisão Fiscal não conheceu a impugnação por intempestividade (fls. 43), em 16/10/2024, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 42).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 40):

Ementa: IPTU/TCIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

O voto do relator destacou que a petição de impugnação foi protocolada após o prazo regular previsto na legislação, conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 3.368/18, tendo sido o lançamento notificado em 29/06/2023 e a impugnação protocolada apenas em 01/07/2024 (fls. 42).

A correspondência relativa à cientificação da decisão foi devolvida pelos correios em 27/11/2024 (fls. 48), sendo a decisão publicada no Diário Oficial de 23/01/2025 (fls. 52) e protocolado o recurso voluntário em 04/02/2025 (fls. 54).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, acrescentando que o imóvel estava ocupado por antigo comprador que teria efetuado os acréscimos irregulares na construção e não teria promovido a quitação da operação de compra e venda, sendo retomado pela família da recorrente por meio de processo judicial (fls. 54).

Afirmou que o equívoco da informação da DECAD teria se dado em função de levantamento preliminar no qual não teriam sido consideradas algumas áreas relativas à varanda e à cobertura de churrasqueira (fls. 54).

Afirmou também que a família desconheceria a sra. Carla Santos que assinou o AR correspondente à cientificação do lançamento e que deveria ter sido cientificada por e-mail levando-se em conta que o município teria seu endereço eletrônico, conforme se comprova às fls. 55, na resposta à solicitação de inteiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0009031/2023
Processo: 030009031/2023	Fls: 61
Data: 18/02/2025	

teor do presente processo, não sendo razoável a exigência de valores vultuosos sem o direito à apresentação de defesa (fls. 54).

Anexa também a autorização para a utilização de domicílio eletrônico, datada de 04/02/2025 (fls. 56).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

Verifica-se pelos documentos anexados que, como restou improfícua a cientificação por via postal (fls. 48), foi providenciada a cientificação por meio de edital, publicado em 23/01/2025 (fls. 52), conforme determina o art. 24, inciso IV do PAT.

Desse modo, a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/01/2025 (quinta-feira) (fls. 52), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 22/02/2025 (sábado), sendo prorrogado para o dia 24/02/2025, tendo sido a petição protocolada no dia 04/02/2025 (fls. 54), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 24; 34 e 55).

A matéria devolvida para análise pelo recurso voluntário trata da verificação da observância do prazo legal para protocolar a impugnação ao lançamento pela recorrente.

A legislação aplicável é a Lei nº 3.368/2018 que determina em seu art. 63, *in verbis*:

“Art. 63. A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
Processo: 030009031/2023	
Fls: 62	
Processo: 030009031/2023	
Data: 18/02/2025	

de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.

(...)

§ 2º A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva, não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito”.

Com efeito o voto do relator que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar a legislação aplicável e ao demonstrar a intempestividade da impugnação.

Constata-se que a correspondência relativa à cientificação do lançamento foi recebida por pessoa presente no endereço do imóvel no dia 21/06/2023, conforme informação dos Correios que consta no AR registrado sob o número JU 22395719 7 BR (fls. 29).

Desse modo, a simples alegação de desconhecimento da signatária do documento não é suficiente para afastar a presunção da cientificação regular do procedimento. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0009031/2023	
Fls: 63	
Processo: 030009031/2023	
Data:	18/02/2025

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. DECRETO 70.235/72. TERMO INICIAL DO PRAZO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem decidiu que se mostrou intempestiva a defesa administrativa apresentada em 14/01/2013, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto 70.235/72, contado da intimação postal entregue no domicílio fiscal do ora agravante, que ocorrera em 12/12/2012. Afastou a alegação de que deveria ser contado o prazo da ciência do ato, em 14/12/2012, por entender que a "intimação postal prevista no mencionado decreto exige apenas a entrega no domicílio fiscal do contribuinte, podendo, inclusive, ser recebida pelo porteiro do prédio".

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0009031/2023	
Fls: 64	
Processo: 030009031/2023	
Data:	18/02/2025

ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2008; RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

V. Agravo interno improvido".

(STJ - AgInt no AREsp 932816 / DF. Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 12/06/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2018).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº70.235/72. VALIDADE.

1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, **bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.** Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0009031/2023
	Fls: 65
Processo: 030009031/2023	
Data: 18/02/2025	

2. *Validade da intimação e consequente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto.*

3. *Recurso especial provido”.*

(STJ - REsp 754210/RS. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 26/08/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2008).

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO APÓS CITAÇÃO. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO.

1. *Execução Fiscal que o douto magistrado de primeiro grau julgou por extinguir o executivo, sem resolução do mérito, em razão do falecimento da parte executada.*

2. *O AR de citação foi enviado para o endereço do imóvel objeto da CDA, e foi recebido por terceira pessoa devidamente identificada.*

3. *O STJ possui pacífico entendimento de que é válida a citação postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.*

4. *Possibilidade de modificação do sujeito passivo da presente execução, porque o óbito do executado ocorreu após a citação do devedor.*

5. *CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO”.*

(TJRJ – APELAÇÃO 0010954-82.2006.8.19.0037. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 11/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0009031/2023 Fls: 66
Processo: 030009031/2023	
Data: 18/02/2025	

Cumpra ressaltar que o Conselho de Contribuintes já enfrentou caso similar nos autos do processo administrativo 03007918/2020, cujo julgamento, decidido por unanimidade, resultou na seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. CONTRIBUINTE QUE TOMOU CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DEIXANDO DE MANEJAR A IMPUGNAÇÃO NO TRINTÍDIO PREVITO PELO ART. 63 DA LEI MUNICIPAL Nº 3368/2018 - SÚMULA Nº 01 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ”

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator Luiz Claudio Oliveira Moreira (fls. 119 do processo 030007918/2020):

“O recorrente em momento algum alegou erro ou falha no envio da notificação para o domicílio indicado no cadastro mantido pela municipalidade. Para fundamentar sua irresignação alega apenas que a pessoa que recebeu a correspondência não seria membro da família, não sendo, portanto, legitimada para tanto.

(...)

A fazenda agiu na forma da lei, enviando a correspondência por AR e para o endereço indicado no cadastro.

A simples alegação de que a pessoa que firmou o AR seria terceiro desinteressado ou não legítimo não afasta, a nosso sentir, a validade do ato”.

Também não se sustenta o argumento de que a intimação do lançamento poderia ter sido efetuada por meio do endereço eletrônico uma vez que cabe à



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0009031/2023 Fls: 67
Processo: 030009031/2023	
Data: 18/02/2025	

Administração Tributária Municipal a escolha do meio de cientificação dentre os elencados no art. 24 do PAT, conforme abaixo:

Art. 24. A comunicação será feita:

I – pessoalmente e será comprovada com a assinatura do sujeito passivo, do seu mandatário ou do seu preposto;

II – por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – o domicílio eletrônico tributário do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 3.681, de 23 de dezembro de 2021, publicada em A Tribuna em 24/12/2021, vigente a partir de 24/12/2021)

IV - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput, quando o sujeito passivo estiver com sua inscrição suspensa no cadastro fiscal, ou nos casos de aviso geral, publicado:

a) na página da Secretaria Municipal de Fazenda na internet;

b) em dependência franqueada ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda;

c) uma única vez, no veículo de comunicação oficial do Município;

§ 1º O responsável pela comunicação deverá efetuar-la inicialmente mediante apenas uma das formas previstas nos incisos de I a III deste artigo à sua escolha, sem ordem de preferência, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:

I - o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT
	Processo: 030/0009031/2023
Processo: 030009031/2023	Fls: 68
Data: 18/02/2025	

II - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

III - o domicílio eletrônico autorizado pelo sujeito passivo.

(...).

Além disso, para a utilização do domicílio eletrônico de pessoa física, é necessária a autorização expressa do sujeito passivo nos termos do § 2º acima e a autorização da recorrente somente foi dada posteriormente à instauração do litígio no dia 04/02/2025 (fls. 56).

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Por outro lado, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito.

Com efeito, também não pode prosperar o recurso voluntário, vez que apresentado a fim de superar a intempestividade constatada e permitir a análise das teses de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030009031/2023

Data: 18/02/2025

PROCNIT
Processo: 030/0009031/2023
Fls: 69

Pelos motivos acima expostos, somos pelo Conhecimento e DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Niterói, 18 de fevereiro de 2025.

 Assinatura Recuperável

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: eae06cbf-b7ea-4ae4-97d2-e6b841ec3571

Nº do documento:	00002/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	18/02/2025 14:35:33		
Código de Autenticação:	8D516E8C0CA89165-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Fabio Dorigo, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 18/02/2025.

Documento assinado em 18/02/2025 14:35:33 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00050/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PARA RELATAR		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	21/02/2025 07:54:46		
Código de Autenticação:	14C79B73B1D255EF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ao Conselheiro Luiz Alberto Soares, para relatar.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói.

Documento assinado em 21/02/2025 07:54:46 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Intempestividade da Impugnação. Validade da citação postal, com Aviso de Recebimento entregue no endereço correto, mesmo se recebida por terceiros. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Senhor Presidente, e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por SYLVANA DOS SANTOS BOQUIMPANI contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por intempestividade, a impugnação aos lançamentos complementares do IPTU referente aos exercícios de 2018 a 2023 do imóvel de Matrícula 073.339-4.

O lançamento complementar de IPTU se deu por conta de inúmeras alterações cadastrais, como aumento na área construída, aumento do número de pavimentos, alteração do revestimento externo e alteração do tipo de cobertura.

A decisão de 1ª instância foi no sentido de não-conhecer a Impugnação por conta da intempestividade na sua apresentação.

A 1ª instância indica que a ciência do lançamento se deu em 29/06/2023 e que a impugnação foi protocolada apenas em 01/07/2024, mais de 1 ano após a cientificação.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância, no qual aborda apenas tangencialmente a questão da intempestividade. O único argumento apresentado que guarda relação lógica com a tempestividade é o de que a família proprietária do imóvel desconheceria a Sra. Carla Santos que assinou o AR (fl.29) que deu a cientificação do lançamento.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, visto entender que, inegavelmente, a Impugnação foi apresentada intempestivamente.

A Representação indica que a simples alegação de desconhecimento da signatária do documento não é suficiente para afastar a presunção da cientificação regular do procedimento, conforme jurisprudência já consolidada e colacionada à fl.62-66.

É o relatório.

Passo ao voto.

Para fins de economia processual, sigo integralmente o entendimento da Representação Fazendária.

Não há dúvidas de que a cientificação do lançamento em 29/06/2023, conforme Aviso de Recebimento à fl.29, e de que a Impugnação foi apresentada em 01/07/2024, ou seja, fora do prazo legal de 30 dias corridos previstos no art. 18 c/c art. 63, §2 da Lei Municipal 3.368/2018.

Em sede recursal, o recorrente aborda o assunto da tempestividade com um único argumento, qual seja, de que "a família proprietária do imóvel desconheceria a Sra. Carla Santos que assinou o AR" e que, portanto, a cientificação seria inválida.

Conforme jurisprudência colacionada pela Representação Fazendária, trata-se de argumento já reiteradamente analisado pelos tribunais e também pelo próprio Conselho de Contribuintes (conforme PA 030007918/2020), sendo pacífico o entendimento de que é válida a citação postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto, mesmo se recebida por terceiros.

Ato contínuo, deve-se reconhecer a intempestividade da impugnação e a impossibilidade de apreciar todas as questões de mérito, visto que os prazos processuais são peremptórios, conforme entendimento já consolidado neste Conselho de Contribuintes através da Súmula Administrativa #001.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, mantendo integralmente o Lançamento Complementar de IPTU realizado na Matrícula 073.339-4.

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

Nº do documento:	00014/2025	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/03/2025 08:54:10		
Código de Autenticação:	A967A2464DC35277-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/009031/2023

CONTRIBUINTE: - SYLVANA DOS SANTOS BOQUIMPANI

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.574º SESSÃO HORA: 10:05h DATA: 26/02/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: LUIZ ALBERTO SOARES

CC em 26 de fevereiro de 2025

Documento assinado em 11/04/2025 16:17:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00012/2025 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3483/2025
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 19/03/2025 09:10:33
Código de Autenticação: 240BF3E2CD501B23-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/009031/2023 - SYLVANA DOS SANTOS BOQUIMPANI"

Recorrente: Sylvana dos Santos Boquimpani

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Alberto Soares

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, considerado que havia ocorrido a intempestividade no momento da impugnação, termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3483/2025: IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. intempestividade da Impugnação. validade da citação postal, com Aviso de Recebimento entregue no endereço correto, mesmo se recebida por terceiros. prazo Peremptório. súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. recurso Voluntário conhecido e desprovido".

CC em 26 de fevereiro de 2025

Documento assinado em 11/04/2025 16:17:46 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
 DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



	Resolução	SMF	nº
RESIDENCIAL	0-30	R\$ 0,00	06/2025
	31-100	R\$ 4,54	
	101-200	R\$ 9,09	
	201-300	R\$ 18,17	
	301-400	R\$ 27,26	
	401-500	R\$ 36,36	
	501-1000	R\$ 45,45	
	>1001	R\$ 59,10	
COMERCIAL	0-30	R\$ 4,54	
	31-100	R\$ 9,09	
	101-200	R\$ 22,71	
	201-300	R\$ 36,36	
	301-400	R\$ 40,91	
	401-500	R\$ 54,54	
	501-1000	R\$ 68,19	
	>1001	R\$ 81,82	
INDUSTRIAL	0-30	R\$ 9,09	
	31-100	R\$ 13,63	
	101-200	R\$ 22,71	
	201-300	R\$ 36,36	
	301-400	R\$ 49,99	
	401-500	R\$ 68,19	
	501-1000	R\$ 81,82	
	>1001	R\$ 100,01	

EXTRATO SMF Nº 02/2025

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2024; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a instituição financeira Banco Cooperativo Sicoob S.A, CNPJ nº 02.038.232/0001-64. **OBJETO:** Prestação de serviço de arrecadação de contas, tributos e demais receitas de arrecadação da Contratante, por meio de suas Agências Bancárias e Centrais de Recebimento. **PRazo:** 12 (doze) meses. **VALOR:** Pela prestação dos serviços de arrecadação, objeto do presente CONTRATO, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA as seguintes tarifas:

- d) R\$ 1,53 (um real e cinquenta e três centavos) por recebimento de documentos com Código de Barras padrão FEBRABAN efetuados via guichês de Caixas e prestação de contas em meio magnético;
- d) R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por recebimento de documento com Código de Barras padrão FEBRABAN, Home/Office Banking e/ou Internet e prestação de contas em meio magnético;
- d) R\$ 1,60 (um real e cinquenta e três centavos) por recebimento de documento com Código de Barras padrão FEBRABAN e prestação de contas em papel, por iniciativa do banco arrecadador; e
- d) R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) por recebimento efetuado por meio do sistema de Débito Automático padrão FEBRABAN.

Natureza das Despesas: 33.90.39 - Fonte 1.704.02 - PT 210104.122.0145.4191 - Empenho: 000513.

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 14.730/2023 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900061524/2023.

DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2025.

ATOS DA COORDENAÇÃO DO IPTU EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a tentativa improfícua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das implantações das inscrições de números 269107-9(casa 3/ 2º pav.) e 269108-7(casa 03/3º pav.), com áreas edificadas de 97 m² e 41m² (respectivamente), uso residencial e condição irregular. Os lançamentos complementares de 2022 a 2024 foram constituídos e processo apartado (9900120426) na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003396/2017	007132-4	HELOI MARCELLUS DE ARAÚJO	946***.***72

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a tentativa improfícua da comunicação com o contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais e mudança de titularidade na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006511/2020	188514-4	TORBEM SCHIMIDT GRAEL PROC. MIRIAN CAETANO GOMES ALVES	617***.***34 076***.***90

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC

- 030/000508/2023 – VICENTE DE PAULO P. DE MACEDO SOARES
“ACÓRDÃO: N° 3482/2025 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO ANUAL. Aumento da base de cálculo de IPTU em razão de declaração (DECLAD) emitida pelo sujeito passivo. Alteração do número de instalações sanitárias de 2 (duas) para mais de 3 (três), com consequentemente alteração da categoria do imóvel de “C” para “B”. Inexistência de aumento do tributo sem autorização legislativa ou correção monetária da base de cálculo acima do índice oficial. Decreto Municipal nº 14.191/21. Recurso voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/009031/2023 – SYLVANA DOS SANTOS BOQUIMPANI
“ACÓRDÃO: N° 3483/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Intempestividade da Impugnação. Validade da citação postal, com Aviso de Recebimento entregue no endereço correto, mesmo se recebida por terceiros. Prazo Peremptório. Súmula Administrativa nº 001 do Conselho de Contribuintes. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 030/006849/2023 – DEPYLARTTE ESPECIADA EM DEPILAÇÃO LTDA
“ACÓRDÃO: N° 3484/2025 – ISSQN. Recurso Voluntário. Solicitação para redução da base de cálculo. Valores indicados para redução já não foram considerados no momento do lançamento. Análise de extratos bancários e movimentações financeiras. Notas fiscais emitidas aquém dos valores apurados. Não comprovação de ausência da prestação de serviços. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- 030/002055/2022 – PAULO NEY RAPOSO DE VASCONCELOS
“ACÓRDÃO: N° 3485/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Preclusão das impugnações protocoladas fora do prazo legal. Intimação pessoal, assinada no âmbito do próprio processo administrativo, é válida e não foi contestada pelo sujeito passivo. Redução do lançamento conforme informações levantadas em vistoria. Recurso Voluntário conhecido e desprovido”.
- 99000058127/2023 – PAULO CESAR AMARAL SOARES

 Outlook

FW: Resposta sobre o julgamento do PA 030/009031/2023

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data ter, 25/03/2025 13:01

Para sylsan26@gmail.com <sylsan26@gmail.com>

 4 anexos (7 MB)

PDF DO PA 09031.23 ACORDÃO.pdf; PDF DO PA 09031.23 CERTIFICADO.pdf; PDF DO PA 009031.23 FLS. 59 A 74.pdf; PA 09031.23 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 3483.25.pdf;

Prezado, bom dia!

Encaminho a decisão do processo 030/009031/2023, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art. 24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Solicitamos que acuse o recebimento.

Atenciosamente,